



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

Terça-feira, 29 de novembro de 2022

Ano VII | Edição nº 1385

Página 2 de 4

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

Lei nº 2844

De 21 de novembro de 2022

Autoria: Vereador Manoelito da Silva Gomes

“Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 2.724/2021, que dispõe sobre o reconhecimento da modalidade cutiano como patrimônio histórico-cultural do município e estabelece normas para a realização de rodeios.”

ANTONIO CARLOS CAREGARO, Prefeito do Município de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Bonito aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º A ementa da Lei Municipal n.º 2.724, de 24 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o reconhecimento da modalidade cutiano e de três tambores como patrimônio histórico-cultural do município e estabelece normas para a realização de rodeios e provas.”

Art. 2º O artigo 1º da Lei Municipal n.º 2.724, de 24 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta lei eleva como patrimônio histórico-cultural do Município de Ribeirão Bonito o rodeio em cavalos na modalidade cutiano e a prova dos três tambores.”

Art. 3º O artigo 2º da Lei Municipal n.º 2.724, de 24 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado que realizarem rodeio de animais no âmbito do Município de Ribeirão Bonito deverão incluir a modalidade cutiano e de três tambores, cuja quantidade de competidores e de animais e o valor da premiação devem ser iguais entre todas as competições bovinas e equestres presentes no evento.”

Art. 4º A Lei Municipal n.º 2.724, de 24 de maio de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A e seu respectivo parágrafo único:

“Art. 2º-A Para o ingresso dos animais nos recintos de concentração serão exigidos, em relação aos bovinos, os competentes atestados de vacinação contra a febre aftosa e, em relação aos equídeos, os certificados de inspeção sanitária e controle de anemia infecciosa equina.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeitará o infrator à pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por animal em situação

irregular.”

Art. 5º O artigo 3º da Lei Municipal n.º 2.724, de 24 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos I e II:

“Art. 3º Para fins de aplicação desta lei, consideram-se:

I - rodeio cutiano: modalidade em que o competidor deve segurar a rédea com uma das mãos e deixar a outra livre, sem tocar em nada, e quando o cavalo sair do brete a espora deve ser puxada da altura do pescoço para a alça do arreio, também acompanhando os pulos do cavalo e no tempo de 8 (oito) segundos;

II - prova de três tambores: modalidade em que o competidor, montado em um cavalo, deve contornar três tambores, em forma de triângulo, no menor tempo possível sem derrubá-los.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, 21 de novembro de 2022.

ANTONIO CARLOS CAREGARO
Prefeito Municipal

Lei nº 2845

De 21 de novembro de 2022.

Dispõe sobre a definição dos créditos de pequeno valor para os fins para os fins do artigo 100, §3º, da Constituição Federal, e artigo 78, do Ato das Disposições Transitórias, e dá outras providências.

ANTONIO CARLOS CAREGARO, Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Bonito aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, cujo valor, devidamente atualizado, não exceda ao teto do maior benefício fixado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, quando requisitado judicialmente, será considerado de pequeno valor, no Município de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, para os fins previstos no §3º, do artigo 100, da Constituição Federal e no artigo 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo Único. O limite previsto no caput deste artigo seguirá as atualizações anuais dos benefícios fixados pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º. Será igualmente considerado de pequeno valor o crédito oriundo do precatório já expedido que, estando pendente de pagamento, tenha o seu valor corrigido até a data da entrada em vigor desta Lei, desde que enquadrado no limite fixado no caput do artigo 1º.

Parágrafo Único. No prazo de 60 (sessenta) dias,